



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI 7.536, DE 2014

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para que o endividamento como fonte de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE seja limitado à promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional.

AUTOR: Deputado MENDONÇA FILHO

RELATOR: Deputado PAULO AZI

VOTO EM SEPARADO

O projeto em análise tem por objetivo priorizar a utilização dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional. Neste sentido, os recursos da CDE ficam limitados a um único propósito.

Consideramos meritória a proposta apresentada pelo autor da matéria, Deputado Mendonça Filho, e apoiado pelo relator na Comissão de Minas e Energia (CME), deputado Paulo Azi. Porém, após análise do texto original e do parecer apresentado, observamos duas importantes premissas a serem observadas para o aperfeiçoamento do texto em análise.

Primeiro, é inerente ao Estado Brasileiro o desafio de conferir um padrão de tarifa em todo o País. Padrão que não onere demasiadamente brasileiros que, por morarem em localidades de difícil acesso, possuem custo de fornecimento de energia elétrica maior que nos grandes centros. Neste contexto, a CDE se torna fundamental para viabilizar a modicidade tarifária.

Segundo, a Conta de Desenvolvimento Energético tem outros desafios igualmente importantes como a promoção de desenvolvimento energético dos estados e a execução de projetos de universalização dos serviços de energia elétrica, do programa de subvenção aos consumidores de baixa renda e à expansão da malha de gás natural para o atendimento dos estados que ainda não possuem rede canalizada. Também fazem parte desses recursos programas para garantir a competitividade da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

energia produzida a partir de fontes alternativas (eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa) e do carvão mineral nacional.

O texto como proposto coloca em risco mecanismos fundamentais que visam garantir a competitividade de alguns setores relevantes para o cooperativismo de eletrificação rural e para o País. Tais mecanismos estão previstos na Lei nº 10.438/2002 e no Decreto nº 7.891/2013, conforme os trechos a seguir:

Lei nº 10.438/2002, Art. 13: *Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:*

.....
IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

.....
VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

Decreto nº 7.891/2013, Art. 1º: *A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, além de suas demais finalidades, custeará os seguintes descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso VII do caput do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002*

.....
§ 2º No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária de que trata o § 1o, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá estabelecer a convergência gradual dos descontos concedidos atualmente, para cada concessionária ou permissionária de distribuição, aos seguintes valores:

I - Grupo A, classe Rural: dez por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como rural;

II - Grupo A, subclasse Cooperativa de Eletrificação Rural: trinta por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como cooperativas de eletrificação rural;

Observamos que a limitação de utilização dos recursos da CDE à universalização acabaria com estes dispositivos, fundamentais para a modicidade tarifária. Como consequência, o projeto encarecerá a conta de energia elétrica para várias classes de consumidores brasileiros.

Destacamos ainda, que os recursos da CDE são importantes para a manutenção de prestação de serviços de energia com qualidade para os associados rurais das cooperativas permissionárias de distribuição de energia elétrica conforme Inciso II do artigo 1º do Decreto nº 7.891/2013. O impacto somente para os associados rurais e de baixa renda, nas 38 cooperativas de eletrificação, seria de ordem de 10 milhões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mensais. Vale lembrar que o benefício as cooperativas é repassado, com qualidade na prestação de serviço, a mais de 400 mil consumidores com tarifas mais baratas.

Quando tratamos de distribuição de energia elétrica, alguns pontos chamam à atenção em relação ao meio rural, principalmente no que diz respeito à baixa densidade de consumidores por quilometro de rede. Se as concessionárias conseguem atingir a média de 21,6 consumidores por quilômetro de rede, nas cooperativas de eletrificação rural essa média é 4 vezes inferior, sendo de 5,3 consumidores por quilômetro de rede. Por si só, esse dado já indica a fundamental importância da continuidade da modicidade tarifária ao meio rural.

Por fim, o proposto no PL 7.536/2014 encareceria a conta de energia elétrica para várias classes de consumidores brasileiros, colocando também em risco a competitividade na produção de alimentos, uma vez que entre os principais impactados estão os produtores rurais em todo o país beneficiários dos recursos da CDE, conforme Inciso I do artigo 1º do Decreto nº 7.891/2013. Assim, a limitação dos recursos da CDE para a universalização dos serviços de energia elétrica, daria fim aos recursos voltados à modicidade tarifária, trazendo grande impacto negativo para o consumidor final e aumento do Custo Brasil.

Diante do exposto, apresentamos Voto em Separado, pela aprovação do PL 7.536 de 2014 na forma do Substitutivo apresentado e pela aprovação do PL 7.672 de 2014 apensado.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2015.

Deputado **DAGOBERTO**

PDT/MS



SUBSTITUTIVO AO PL 7.536 DE 2014

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para que o endividamento como fonte de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE seja limitado a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, **prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 18 e 20 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18. Fica a União autorizada a destinar os créditos objeto do art. 17 e os créditos que possui diretamente na Itaipu Binacional à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE até o limite destinado a atender ao objetivo constante dos incisos I e VII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”(NR)

“Art. 20. Ficam a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, autorizadas a contratar operações de crédito, com o objetivo de cobrir eventuais necessidades de indenização aos concessionários de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **DAGOBERTO**

(PDT/MS)